

DECISÃO DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 2001
que altera a Decisão 98/371/CE no que diz respeito ao certificado sanitário destinado a certas importações de carne fresca

[notificada com o número C(2001) 4666]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/7/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus foram estabelecidas pela Decisão 98/371/CEE da Comissão ⁽³⁾, de 29 de Maio de 1998, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/774/CE ⁽⁴⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 72/462/CEE determina que a carne destinada à exportação para a Comunidade deve provir de animais que tenham permanecido no território ou na parte do território de um país aprovados para a importação para a Comunidade durante os três meses que precedem o seu abate.
- (3) É adequado, no caso dos equídeos, considerar que esse requisito é respeitado se os animais tiverem permanecido durante pelo menos três meses quer no país de abate, quer em qualquer outro país aprovado para o

mesmo efeito, desde que se disponha de uma certificação adequada.

- (4) O modelo de certificado em questão anexo à Decisão 98/371/CE deve, pois, ser alterado.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo III da Decisão 98/371/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽³⁾ JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 291 de 8.11.2001, p. 48.

ANEXO

No anexo III da Decisão 98/371/CE, o modelo D de certificado sanitário é substituído pelo seguinte modelo:

«CERTIFICADO SANITÁRIO — MODELO D

relativo a carne fresca de solípedes domésticos ⁽¹⁾ destinada a ser expedida para a Comunidade Europeia

Número de código ⁽²⁾

Nota ao importador: O presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País de destino:

Número de referência do certificado de salubridade:

País exportador: Código do território:

Ministério:

Departamento:

Referências

(facultativo)

I. Identificação e origem da carne

| Lote n.º | Espécie | Natureza das peças | Natureza da embalagem | Peso líquido (kg) | N.º de aprovação do matadouro | N.º de aprovação do estabelecimento de desmancha | N.º de aprovação do armazém frigorífico |
|----------|---------|--------------------|-----------------------|-------------------|-------------------------------|--|---|
| | | | | | | | |

II. Origem da carne

Endereço(s) do(s) local(is) de carregamento:

Nome e endereço do expedidor:

III. Destino da carne

Nome e endereço do destinatário:

A carne é expedida para (país e local de destino):

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾:

| Vagão ferroviário | Camião | Avião | Navio |
|-------------------|--------|-------|-------|
| | | | |

⁽¹⁾ Entende-se por carne fresca todas as partes de solípedes domésticos próprias para consumo humano, que não tenham sido submetidas a qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação; no entanto, a carne refrigerada ou congelada é considerada como carne fresca.
⁽²⁾ Emitido pela autoridade competente.
⁽³⁾ Para os vagões ferroviários ou camiões, o número de registo, se conhecido; para os grandes contentores, o número do contentor. O número do selo deve ser indicado.

IV. Atestado sanitário

Número de código

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca acima descrita provém de animais que permaneceram no território descrito no anexo I da Decisão 98/371/CE da Comissão, com o código ..., versão ..., pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o seu nascimento, no caso de animais de idade inferior a três meses,

ou

foram introduzidos de outro território descrito no anexo II da Decisão 98/371/CE da Comissão pelo menos em condições idênticas às previstas na Decisão 93/196/CEE da Comissão.

V. Garantias suplementares

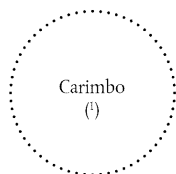
(Garantias suplementares quando exigidas no anexo II e descritas no anexo IV da Decisão 98/371/CE da Comissão) (Riscar o que não interessa).

VI. Atestado relativo à protecção dos animais

O abaixo-assinado, veterinário oficial, declara que:

1. Leu e compreendeu a Directiva 93/119/CE do Conselho;
2. A carne é proveniente de animais que foram tratados no matadouro, antes da sua altura do abate ou occisão, de acordo com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CEE.

Feito em , em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (4)

.....
(nome em maiúsculas, título e qualificação do signatário)

(4) A cor utilizada na assinatura e no carimbo deve ser diferente da dos caracteres de imprensa.»